CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXIX - N° 5.739 Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

"Impactos da Pandemia nos Direitos da Criança e do Adolescente"

Foi este o tema da audiência pública virtual conduzida pelo vereador Marcos Mendes, quarta-feira, 24

Foto: Reprodução



"Essa discussão é importantíssima e a defesa dos direitos da criança e do adolescente continua em nossa pauta. Vamos buscar de forma efetiva resolver os problemas aqui apresentados", afirmou o vereador Marcos Mendes (PSOL). Dentre os encaminhamentos da audiência, destacou: articulação para resolver os problemas estruturais dos conselhos tutelares, testagem para Covid-19 dos conselheiros e realização de uma audiência pública sobre educação municipal pós-pandemia.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Odiosvaldo Vigas sugere alteração da eleição municipal

Vereador fez a defesa em sessão virtual da Câmara de Salvador

Em sessão virtual da Câmara Municipal de Salvador, realizada na terça-feira (23), o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT) voltou a defender a mudança nas datas da eleição de 2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Ele sugere eleições em janeiro de 2021. O parlamentar solicitou ainda um minuto de silêncio em homenagem às pessoas que faleceram por causa da doença.

Fotos: Secom/ CMS



Vereador Odiosvaldo Vigas pediu um minuto de silêncio para as vítimas da Covid-19

"Quando o Brasil ultrapassa a marca de mais de 50 mil mortes e mais de um milhão de infectados pelo coronavírus, o poder público deve fazer com que a nação brasileira preste homenagem àqueles que partiram atingidos pela doença", disse Odiosvaldo.

Foto: Divulgação



Ele sugeriu que o Congresso Nacional realize uma pesquisa em todo o território nacional, com participação de órgãos privados - inclusive o Datafolha - e empresários do país, para saber se o brasileiro estará motivado para votar na eleição em dois turnos, nos dias 15 e 29 de novembro de 2020.

O vereador propõe que a eleição seja realizada em janeiro de 2021, podendo ocorrer nos domingos de 17 e 31, por exemplo. "Assim, também gostaria de ouvir a opinião de várias entidades, como a Sociedade Brasileira de Infectologia, Conselho Federal de Medicina, Associação Brasileira de Infectologia, OAB e Ministério Público, dentre outras", pontuou Vigas.

Comissão de Educação realiza audiência virtual no dia 3 de julho

Desigualdade Digital na Educação de Salvador será o tema do debate

A Comissão de Educação, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Salvador vai realizar a audiência pública "Desigualdade Digital na Educação de Salvador". O debate virtual será realizado no dia 3 de julho, às 14h, via plataforma zoom meeting. A condução da discussão será feita pelo presidente do colegiado, vereador Toinho Carolino (Podemos).

A audiência pode ser acompanhada pelo link: https://us02web.zoom.us/j/89989192170. A realização virtual segue Decreto Municipal n.º 32.268-20, que declara situação de emergência e distanciamento social no município de Salvador para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.



Vereador Toinho Carolino

Audiência debate "Impactos da Pandemia nos Direitos da Criança e do Adolescente"

Videoconferência foi conduzida pelo vereador Marcos Mendes

Em audiência pública virtual por meio de videoconferência sobre "Impactos da Pandemia nos Direitos da Criança e do Adolescente", o vereador Marcos Mendes (PSOL) buscou traçar um panorama do que está acontecendo em Salvador. No debate, ocorrido na manhã de quarta-feira (24), os participantes analisaram educação, atuação do Conselho Tutelar, trabalho infantil e abuso sexual.

"Essa discussão é importantíssima e a defesa dos direitos da criança e do adolescente continua em nossa pauta. Vamos buscar de forma efetiva resolver os problemas aqui apresentados", afirmou Marcos Mendes. Dentre os encaminhamentos da audiência, destacou: articulação para resolver os problemas estruturais dos conselhos tutelares, testagem para Covid-19 dos conselheiros e realização de uma audiência pública sobre educação municipal pós-pandemia.



O tema foi analisado pela professora Alaíde Santana, do Coletivo de Coordenadores, Educadores e Educadoras da Rede Municipal de Salvador. Segundo ela, "não é possível saber o que vai acontecer com a educação depois da pandemia". E destacou que a rede já vinha enfrentando vários problemas, como redução do tempo integral escolar e o sorteio de vagas, prejudicando quem mora perto das escolas.

Fotos: Reprodução



Prints da videoconferência dirigida pelo vereador Marcos Mendes

Representando o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca), Luciana Santana afirmou que "está ocorrendo um genocídio de crianças e adolescentes nas comunidades". Disse ainda que a exploração sexual é crescente e "já existe um sistema de drive-thru" que potencializa essa violação. Também apontou para o uso indevido de recursos do Fundo de Proteção da Criança e do Adolescente. Com relação à pandemia, reconheceu que impactou no corte de financiamentos dos projetos.

RECURSOS

Renildo Barbosa, presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), avaliou que a Prefeitura não prioriza o segmento. Ele pontuou que "a burocracia dificulta o repasse de recursos, que estão parados". Sobre o programa Pé na Escola, afirmou que o Conselho foi contra a proposta que visa atender crianças de baixa renda.

O promotor de Justiça Adalvo Dourado falou do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) para acompanhar as ações de enfrentamento do novo coronavírus. Sobre a atuação do órgão na educação, disse que o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação vem tratando do Reda, da merenda escolar, do ensino a distância e da evasão escolar. "O MP está vigilante e pronto para acolher as demandas da sociedade", afirmou.

O defensor público Bruno Moura atentou para o aprofundamento dos problemas por conta da pandemia. Ele destacou a violação de direitos, o aumento da violência doméstica e percebeu que existe um abismo que tende a aumentar por causa da exclusão digital. "É preciso ações concretas com políticas públicas para ocorrer a inclusão digital, tornando a sociedade mais igual", ressaltou.



"A lição da pandemia é saber trabalhar dentro dela, preservando os direitos das crianças e dos adolescentes", afirmou o conselheiro tutelar Matheus Pinheiro de Carvalho. Ele reconheceu que a Covid-19 prejudicou a implantação de uma agenda de trabalho e garantiu que a atuação do Conselho Tutelar vem ocorrendo virtualmente.

Michele Sacramento, representante da Secretaria Municipal da Saúde, analisou a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante do novo coronavírus. Ela citou a elaboração de nota técnica para ajudar no combate à pandemia e ações para tratar os contaminados.

O trabalho da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) marcou a fala de Jéssica Dantas. "O nosso objetivo é salvar crianças. Estamos de portas abertas para acolher denúncias e cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente", frisou.

Já o auditor Antonio Ferreira, do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente da Bahia (Fetiba), falou sobre fiscalização. Ele reconheceu que a redução da atividade econômica por causa da pandemia repercutiu nas denúncias. Também houve o aumentou do trabalho infantil no ambiente doméstico.



CÂMARA MUNICIPAL

26ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE JUNHO DE 2020 - 9h30min.

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'
1 –
2 –

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Bloco Parlamentar PSB/PCdoB/Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PT	04′
4	PSDB	05′
5	MDB	02′
6	PSB/PCdoB	05′
7	DEM	13′
8	REPUBLICANOS	02′
9	PL	02′
10	PODE	04′
11	PRB	02′
12	PDT	05′
13	PSC	05′

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de junho de 2020.

PROJETO DE LEI Nº146/2020

Suspende a inscrição de pendências no CADIN - Cadastro Informativo Municipal, criado pela Lei nº 8.421, de 15 de julho de 2013, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspensa a inclusão, no Cadin Municipal, de pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, que é realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, nos termos dos arts. 32 a 46 da Lei nº8.421, de 15 de julho de 2013, enquanto durar o período da pandemia relacionada ao coronavirus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavirus (Covid-19) e como termo final a data em que as autoridades competentes da União, do Estado da Bahia e do Município de Salvador decretarem a suspensão das limitações para o exercício das atividades econômicas.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do termo final referido no artigo 1º e seu parágrafo, para o reinício da inclusão de pendências relativas ao período definido nesta Lei.

Art. 3º - Não se expedirá certidão positiva com efeito de negativa referente a essas pendências definidas nesta Lei, ficando sem efeito a inscrição daquelas pendências por ventura realizadas desde 20 de março de 2020.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2020.

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno da Câmara dispõe na alínea "a" do item II do seu art.68 que compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

> *manifestar* ***juízo de admissibilidade****, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos* ***constitucional****, legal ou jurídico;*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - Há um *microssistema constitucional tributário* **típico** (Arts. 145 e segs.) que, por isso, não se confunde com o *orçamentário* (Arts.165 e segs. da Constituição), nem com o *financeiro* (Arts.163 e 164 da Constituição) e no qual *microssistema tributário* está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**:

a) - competência privativa para o chefe do poder executivo e

b) - competência concorrente entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição, portanto, matéria componente desse *microssistema constitucional tributário* **típico**.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em **ação direta de inconstitucionalidade (ADI):**

Nº 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
Nº 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
Nº 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
Nº 1.182, rel. Min. Eros Grau DJE 10.03.2006
Nº 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000

F-PL-010-03

Nº 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
Nº 2.447, rel. Min. Joaquim Barbosa – DJE 04.12.2009
Nº 2.464, Pleno – relatora minª Ellen Gracie – DJE 25.05.2007
Nº 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Inúmeros são os julgados de outras categorias processuais, como os recursos extraordinários:

RE 328.896, rel. Min. Celso de Mello DJE de 05.11.2009
RE 424.674, rel. Min. Marco Aurélio DJE 19.03.2014
ARE743.480 – RG rel. Min. Gilmar Mendes DJE 20.11.2013
RE 590.697 rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 06.09.2011
RE 508.827, relª minª. Carmen Lucia DJE 19.10.2012
RE 601.348 – rel. Min. Ricardo Lewandowski DJE 07.12.2011

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que em **matéria tributária** a regra da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República é para sua competência na administração dos Territórios. É o disposto na alínea "b" do item II do §1º do art.61 da Constituição.

Logo, a **competência**, em **matéria tributária**, salvo essa hipótese, é, também, dos membros do Poder Legislativo.

A **competência**, portanto, é **concorrente** entre o chefe do Poder Executivo e qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo.

A matéria **orçamentária**, de modo diverso, é da iniciativa legislativa **privativa** do Presidente da República, conforme está expresso no art.165 da Constituição.

A matéria **financeira** é, também, **constitucionalmente**, de **competência concorrente**.

O Supremo Tribunal Federal, assim, interpretou a Constituição no seu art.61no sentido de que em **matéria tributária** (seja com aumento ou diminuição de tributos, manifesta repercussão no orçamento, etc.) **não há iniciativa legislativa privativa do Presidente da República**, exceto se fosse para incidir em Território Federal.

Veja-se, por exemplo, a ementa da supra mencionada ADI 724, Pleno, Celso de Mello, DJE 27/04/2001, idêntica à da ADI 2.464, Pleno, Ellen Gracie, DJE 25/05/2007:

> *LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder*

F-PL-010-03

*de instauração do processo legislativo — **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

***A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.** [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]*

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.

[ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.]= RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, DJ de 17-11-2006

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. Minª. Carmen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

***A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma*

F-PL-010-03

constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011. **Repercussão geral reconhecida com mérito julgado**.

O tema, portanto, já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.

"Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1°, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF". [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. GilmarMendes,j.10-10-2013,DJEde20-11-2011].

A iniciativa de leis era da **competência exclusiva** do chefe do Poder Executivo, quando dispusessem de **matéria financeira**.

Portanto, **exclusiva** é mais do que **privativa**.

E **matéria financeira NÃO** se confunde com **matéria tributária**.

Mas, a excentricidade de uma competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo é própria dos regimes de exceção.

Foi introdução, no direito brasileiro, quando o Ato Institucional nº1, de 09 de abril de 1964, art.4º, categorizou, também, a chamada "*lei por decurso de prazo*".

Era o tempo da hipertrofia do Poder Executivo regido por uma Constituição pouco afeita à **função legislativa**, tanto que estabeleceu uma sanção para a hipótese de a apreciação não ser feita, no prazo de quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional: o projeto seria considerado aprovado.

Esse tratamento abusivo estendeu-se à iniciativa legislativa.

A Constituição de 1967, no texto original (art.60, I) e no texto resultante da Emenda nº1/1969 (art.57, I) estabeleceu que era da competência **exclusiva** do chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que dispunham sobre matéria **financeira**.

Há, assim, abissal distinção entre essa regência constitucional plasmada, partir desse texto, na Carta de 1967 (mesmo, na redação da Emenda nº1/1969) e o *procedimento* da Constituição atual.

Esses atos normativos eram editados ou sob a inspiração do autodenominado "Comando Supremo da Revolução, representado o pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Gen.Ex. Arthur da Costa e Silva, Ten.Brig. Francisco de Assis Correia de Mello e Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grünewald", com a finalidade de "fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro"; ou sob uma servil casa legislativa.

Essas **competências exclusivas** e/ou **privativas** do chefe do Poder Executivo são, assim, um instituto jurídico da história do direito público brasileiro, hoje, não só inadequado ao Estado Democrático de Direito regado por uma **democracia participativa**, portanto, de atuação popular no procedimento do processo legislativo, mas, também, sem qualquer legitimidade diante do princípio constitucional da independência e da harmonia dos poderes, entre si.

Não há hipertrofia de qualquer dos poderes em relação ao outro, no sistema atual.

Acontece que essa herança **autoritária** tem feito com que o chefe do Poder Executivo continue a usurpar as funções maiores do Poder Legislativo, transformando-o em mero leitor da legislação por ele produzida, ao tempo em que tem abusado do expediente ao atribuir a todos os seus projetos a nota da ***urgência***.

Urgência não existe — ensina Marco Aurélio Greco — se a eficácia da disposição só puder se materializar após um lapso temporal suficientemente amplo que permita a tramitação normal do processo legislativo, em algumas formas disciplinadas pela Constituição, por isso, que é deferível o pedido posterior ou, ainda, a solicitação de extinção da *urgência*.

A competência em matéria **tributária**, hoje, também, comunica-se com proposição de Vereador, no mesmo sentido.

O Regimento da Câmara dos Deputados é sábio, neste particular (cf. parágrafo único do seu art. 143) e já há tramitação de alteração desse documento normativo para adequar, por exemplo, a solicitação de *urgência*, ao tecido constitucional, a ponto de considerá-la como "*matéria sobre a Mesa*", a fim de que se proceda a um *juízo de admissibilidade*, a partir do qual se inicia a contagem do prazo para completar a deliberação.

Gize-se, por fim, que a Constituição, se não permite ao legislativo inibir a iniciativa do executivo, também, não o impede de regulá-la, a fim de preservar a *competência legislativa* de exercer a sua *autodiscricionariedade política*.

O Supremo Tribunal Federal já se tem manifestado na linha da necessidade de interpretação das normas constitucionais disciplinadoras do *procedimento legislativo* no

F-PL-010-03

contexto da Constituição de 1988, de modo a considerar as normas que o constituem como um *princípio constitucional* fiel à *simetria*, ao "*standard federativo*".

Esse *princípio da simetria* está na determinação do respeito, a esse *princípio*, devido pela Lei Orgânica do Município e, obviamente, pelo Regimento Interno da sua casa legislativa.

A Câmara Municipal de Salvador, insere-se, por óbvio, nesse contexto sistemático.

A Comissão de Constituição e Justiça e a assessoria do prefeito têm-se equivocado, quando, respectivamente, na negação do *juízo de admissibilidade* ou no exercício do direito de veto, invocam o art.188 do Regimento Interno da Câmara, para barrarem a iniciativa de Vereador em matéria **tributária**.

Dispõe esse art. 188:

> *"A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita [...]".*

Essa regra do Regimento Interno não pode infirmar a Constituição, nem a norma pretoriana editada pelo único órgão que pode **interpretá-la**, o Supremo Tribunal Federal, na forma do seu art.102:

> *"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]".*

Acrescente-se que essa regra regimental poderia ter sido modificada pelo primeiro signatário desta proposta legislativa, como relator, que foi, do projeto de alteração do Regimento, assim como os demais signatários que fizeram parte daquela Legislatura: **Aladilce de Souza**, **Ana Rita Tavares**, **Luis Carlos (Suíca)**, **Moisés Rocha**, **Silvio Humberto** e **Toinho Carolino**, além do presidente **Geraldo Junior**, mas, não o fizeram porque o texto articulado está conforme a Constituição:

1º - considerando que a **matéria financeira**, tal como se encontra na Constituição, hoje (arts.163 e 164), não atina, ordinariamente, com a atividade legislativa municipal;

2º - considerando que a **matéria orçamentária** (Proposta Orçamentária, aumento de despesa ou diminuição da receita), salvo as hipóteses da economia interna da Câmara, é, explicitamente, na Constituição reservada ao chefe do Poder Executivo.

Logo, o art.188 do Regimento Interno tem a sua incolumidade constitucional respeitada em face dos seus próprios termos.

Ora, pelo exposto,

> *"o ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**"* (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

e, assim, este projeto de lei não está tisnado pela eiva da inconstitucionalidade ou da ilegalidade infraconstitucional e os seus signatários pugnam pela sua **admissibilidade**.

F-PL-010-03

prevenindo, de logo, da invocação do art. 50 da Lei Orgânica do Município, porque o Projeto nº71/2020, rejeitado pelo Plenário, na sessão de 05 de maio corrente, não é igual a este trazido à apreciação da Câmara.

O MÉRITO DESTA PROPOSTA

Vencida, portanto, a ***preliminar***, antes arguida, cujo provimento milita em favor desta Proposta, o seu autor, o signatário, invoca toda uma atuação legislativa, no plano federal, com algumas iniciativas do respectivo legislador, a qual envolve atuação legislativa que se impõe, no plano municipal, por força da autonomia política ditada no art.18 da Constituição, o ***mérito desta Proposta***, ou seja, o seu conteúdo reflete, por exemplo: a **Instrução Normativa RFB nº1930, de 01 de abril de 2020**, com a qual a União postergou o prazo para apresentação da Declaração Anual do **Imposto de Renda da Pessoa Física**, por 60 (sessenta) dias, bem assim, do **recolhimento** do tributo devido; a prorrogação do prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal **PIS/PASEP** e da **COFINS**; prorrogação do cumprimento de várias obrigações acessórias como a entrega da **EFD**-Contribuições; entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**); redução do **IOF** – imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, incidente sobre operações financeiras por 90 (noventa) dias.

Tudo isto, estimada, na União, uma renúncia fiscal de **R$7 bilhões de reais**.

Ora, nada de extraordinário, porque o Brasil é um *Estado Democrático de Direito* do desenvolvimento econômico para a realização do *bem-estar social* (arts.1° e 3° da Constituição).

O Brasil é, sob o aspecto político, uma *Federação* solidarista, por isso que o *Preâmbulo* da Constituição plasma o *princípio da fraternidade*, ao definir a *sociedade* brasileira como *fraterna*.

A Constituição estabelece, por isso, no *plano financeiro*, a *distribuição das receitas tributárias*, mediante os *impostos de participação* e os chamados *fundos* de participação dos Estados e de participação dos Municípios. Estabelece, também, as transferências voluntárias e compulsórias.

Ora, a alegação de que a receita do Município de Salvador está caindo por força da pandemia não justifica o indeferimento, no ***mérito***, desta ***Proposta***, porque o Congresso Nacional, observado esse regime jurídico brasileiro das finanças, editou norma de ajuda financeira da União a Estados e Municípios, no valor de R$60 bilhões, por causa da pandemia, além do Projeto nº1179 do Senado Federal, de autoria do senador Antônio Anastasia, encaminhado à sanção presidencial que dispõe sobre o ***Regime Jurídico Emergencial e Transitório*** no campo do Direito Privado.

Todos, enfim, estão compatibilizando-se com essa situação de pandemia.

Por que não o Município de Salvador, a partir do protagonismo de sua Casa Legislativa?

F-PL-010-03

Aqui, por força das providências adotadas pelos poderes executivos do Estado e do Município, as pessoas físicas e jurídicas não têm podido cumprir prestação de qualquer das obrigações de que tenham participado como sujeito passivo.

Perderam a capacidade de solvência.

Assim, em relação a essas pessoas o ***inadimplemento*** dessas prestações classifica-se como ***fortuito***, por isso, sem ***culpa***.

A inscrição de pendências no CADIN – Cadastro Informativo Municipal é a morte civil, porque se assemelha à perda da personalidade civil da pessoa, em vida. A pessoa está viva, mas, é tratada como se estivesse morta. É uma pena aplicada a pessoas que não cumpriram prestações coativas, sem se procurar apurar as causas. Existente entre a Idade Média e a Moderna, embora, as pessoas estivessem vivas, para a lei eram consideradas como se estivessem mortas, tal como o faz a Lei municipal nº8.421, de 15 de julho de 2013. O direito moderno aboliu a morte civil que, por força do CADIN, permanece no Município de Salvador, desde 2013, com essa Lei nº8.421/2013, cujo projeto, de iniciativa do prefeito, teve, à época, a voz e voto contrários, deste Vereador. É um resquício da morte civil

O exposto permite que o signatário submeta aos ilustres pares esta ***Proposição***, com fundamento na alínea "b", do item II, do art.21 da Lei Orgânica do Município, na expectativa de que a acolham, a fim de que se compatibilize o Poder Legislativo Municipal de Salvador, com o momento nacional, adotando as providências de sua competência.

Requer o signatário a ***urgência urgentíssima***, na tramitação, típica da natureza desta ***Proposição***.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JUNHO DE 2020

Edvaldo Brito - Vereador – PSD

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº377/2020

Considerando o recente boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria de Saúde no última dia 21 de junho no qual o número de curados ultrapassa o número de casos ativos de Covid pela primeira vez na Bahia;

Considerando os sérios problemas econômicos causados pela pandemia para todas as áreas da sociedade;

Considerando que a pandemia prejudicou as igrejas e templos religiosos em todas as suas atividades sociais;

Considerando a importância e relevância religiosa destas entidades para toda a sociedade soteropolitana;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que autorize o funcionamento de igrejas e templos religiosos mediante as seguintes medidas: (a) As igrejas, templos religiosos e afins que desejarem retornar as suas atividades, terão de manter limite máximo de 20% de lotação no local; (b) Os lugares de assento devem ser dispostos de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de dois metros entre eles; (c) Todas as pessoas devem usar máscara de proteção e higienizar as mãos com álcool em gel a 70% ou outras medidas antissépticas ou sanitizantes; (d) Nas missas e nos cultos onde houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem embalados previamente; (e) Os espaços também devem ser higienizados e desinfectados com maior frequência e mantidos abertos e sempre ventilados, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores de ar; (f) O estabelecimento também deve disponibilizar sabão líquido, borrifador de álcool em gel ou líquido a 70% e papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros, após cada missa e culto; (g) Os bebedouros e catracas devem ser desativados e um pano úmido com produto específico (água sanitária/cloro) deve ser mantido no chão para limpeza do solado do calçado na entrada e saída das igrejas e templos religiosos e (h) Quando o acesso for de mais de 20 pessoas, de forma simultânea, deverá ser feita medição da temperatura corporal de cada pessoa que entrar no prédio.

Salvador, 22 de junho de 2020

Vereador Alberto Braga



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	VT INSTITUCIONAL	VT da campanha Salvador Visite Depois
12:30	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:10	ESCOLA DO LEGISLAIVO BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	CÂMARA EM AÇÃO - RESUMO DAS SESSÕES	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
15:10	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:10	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:20	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:40	ECONOMIDIA	No programa convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
18:30	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
18:33	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
19:33	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**